

## **PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**

*“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”*

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 8º O poder concedente poderá permitir a cessão ou transferência, total ou parcial, da autorização ou do contrato de concessão, desde que o novo concessionário ou autorizatário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANM.*

*§ 1º Na cessão da autorização ou do contrato de concessão de que trata o **caput**, preservam-se o objeto e o prazo originais.*

*§ 2º A cessão de direitos minerários e a cisão, fusão, incorporação ou transferência do controle societário, direto ou indireto, do titular dos referidos direitos, sem a prévia anuência do poder concedente, ensejarão a aplicação de multa, na forma do disposto no art. 42.*

*§ 3º O poder concedente poderá autorizar a assunção do controle do titular dos direitos minerários por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e para assegurar a continuidade do aproveitamento dos minérios.”*

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda segue, quando sugere a inclusão das expressões constantes do *caput*, o que está expressamente preconizado no §3º do art. 176 da Constituição Federal. A simples não informação de atos de cessão ou transferência de direitos minerários não pode ensejar a aplicação da pena drástica da caducidade, porquanto tal medida não

**\*7054170037\***

observa os princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo ao minerador sanção significativamente mais severa do que a falta cometida, de ordem meramente burocrática.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

Deputado **ARNALDO JARDIM**  
PPS/SP

\*7054170037\*

7054170037